



S	ESTADUAL
Proc.	04.409029/07
Data	23/10/07 fls. 01
Rubrica	RV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer nº 01/2008- FLW/PSP Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

Processo nº E-04/409 029/2007



Distinção entre obrigações decorrentes da lei, atos e contratos e as devidas "em virtude de sentença judiciária". Aplicação do princípio da moralidade na interpretação do instituto do precatório. Jurisprudência do STF e STJ favorável à celebração de acordos para pagamento de débitos sem precatório

Sr. Procurador-Chefe

I

Versa o processo sobre um pedido de pagamento administrativo de dívida expressa em decisão judicial, proferida nos autos das ações ordinária (1994 001 0599401) e cautelar (1994 001 0696789) movidas pela Caixa Beneficente da Polícia Militar, que tramitam na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

As ações foram movidas para garantir o imediato repasse das quantias voluntariamente descontadas dos servidores militares estaduais em prol da referida Caixa, bem como para obter ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da mora nos repasses ocorridos entre maio de 1993 e maio de 1994.

No curso da cautelar, o juiz enviou os autos ao contador para apurar o débito levando em conta tanto o lapso de 72 horas entre os descontos e o repasse, pleiteado pelo autor e afinal ratificado na sentença como adequado, quanto o de 30 dias, defendido pelo Estado como justo, nos

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	04.4109029.07
Data	23/10/07 às 13:43
Rubrica	RV
n.º 12.863 de 27/04/1989.1 A	

termos do art. 10, do Decreto Estadual n.º 12.863 de 27/04/1989.1 A sentença que julgou ambas as ações, prolatada em 29/06/2007, homologou o valor expresso no laudo de fls.262/274 e condenou o Estado a pagar a quantia de R\$ 5.239.123,91 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), referente aos atrasos no período de maio de 1993 a maio de 1994, acrescida de juros desde a citação e honorários de 10% sobre tal valor. Não houve referência à correção monetária e nem condenação relativa aos atrasos nos repasses ocorridos no curso do processo.

O v. acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível em 13/08/2008 (ainda não publicado), nas apelações cíveis n.º 2008 001 30271 e 2008 001 29940, relatado pelo Des. Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira, desproveu ambos os recursos *in totum*. No entanto, de forma atécnica, fez referência à correção monetária na ementa, sem a correspondente explicitação no corpo da decisão. Não foram opostos embargos de declaração, o que manteve a dúvida acerca do termo inicial da correção monetária, matéria a ser decidida em execução.

Logo após a prolação da sentença, através da petição de fls. 299, o advogado da autora renunciou aos honorários, o que foi ratificado pelo julgador no despacho que enviou os autos ao Tribunal.

## II

O instituto do precatório surgiu na Constituição Federal de 1934 para garantir o controle público sobre uma importante parcela das despesas públicas, o pagamento decorrente de condenações judiciais, que vinha sendo feita de forma aleatória e pautada em preferências pessoais e acordos ilícitos. Desde então, sempre esteve presente em todas as nossas constituições, embora jamais tenha deixado de ser uma peculiaridade brasileira, pois não se encontra em nenhuma outra. O art. 100, da Constituição de 1988, regula a matéria dispondo *in verbis*:

---

<sup>1</sup> "Art. 10. O recolhimento das consignações voluntárias, devidas a cada entidade consignatária, será feito mediante crédito em conta do Banco do Estado do Rio de Janeiro SA – Banerj, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do término do pagamento dos servidores."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 09.409029.07  
De 23.10.07 346  
Rubrica RV

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

A leitura do dispositivo deixa evidente que somente a dívida pecuniária surgida “em virtude” (expressão que aqui significa *em razão*) de sentença judiciária deve ser paga através de precatório. Os débitos legais e contratuais das entidades públicas são normalmente pagos através das dotações orçamentárias voltadas ao custeio regular e permanente da administração pública, pois eles surgem em virtude de atos, contratos ou normas, não de decisões judiciais.

O caso em tela versa sobre o atraso no repasse de uma verba tradicionalmente denominada *débito de tesouraria*, expressão hoje em desuso, mas ainda albergada no art. 92, inciso IV, da Lei nº 4.320/64, que a inclui como espécie do gênero “dívida flutuante”. Tais débitos são os oriundos de descontos procedidos pelo Estado em valores a serem pagos a servidores ou prestadores de serviços, como as retenções de tributos, pensões judiciais ou de valores voluntariamente destinados a clubes, caixas beneficentes ou instituições de caridade. Eles não constituem receita nem despesa pública e, exatamente por isso, não estão previstos na lei orçamentária. Representam, apenas, o objeto de obrigações de fazer (proceder o desconto) que, uma vez implementadas, geram uma obrigação de dar (transferir a quantia retida). O Estado é depositário de tais quantias e a ausência de repasse atrai para a autoridade responsável o risco da incidência do artigo 168, c/c 29, do Código Penal (apropriação indébita).

Os servidores da Polícia Militar associados à Caixa Beneficente, exercendo um direito potestativo assegurado no art. 85, da Constituição do

SECRETARIA DE FINANÇAS PÚBLICAS	
Nº 04.40902907	
Data	23 10/07 94
Rubrica	RV

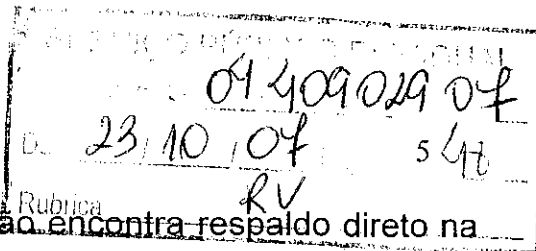
Estado do Rio de Janeiro<sup>2</sup>, solicitam o desconto em folha de pagamento dos valores a ela devidos. Obviamente, o dever de repassar à Caixa as quantias retidas surge de pleno direito e a arbitrariedade consistente na ausência ou mora no repasse pode e deve ser corrigida a qualquer momento, independentemente de decisão judicial neste sentido. A atualização monetária dos repasses em atraso, por constituir mero acessório do principal, também poderia ter sido paga diretamente à Caixa, mesmo no curso do processo judicial, desde que previamente liquidada em processo administrativo.

À inércia da administração fazendária em transferir os recursos à Caixa teve como efeito um involuntário financiamento ao Estado, situação ainda mais iníqua e invasiva em relação ao patrimônio privado do que as decorrentes de contratos não adimplidos pelo Estado ou indenizações oriundas de ato ilícito. Na prática, o que ocorreu foi um *empréstimo compulsório* sem qualquer previsão legal, distorção que pode e deve ser desfeita prontamente, mesmo antes da expedição de precatório, pois a dívida pré-existe, de forma líquida e incontestável, a qualquer *sentença judicial* (redundante expressão que consta do art. 100, da Constituição Federal). Ela é fruto da inércia em repassar quantias provisoriamente detidas pelo Estado.

O princípio constitucional da moralidade, expresso no art. 37, impede que a administração pública locuplete-se a custa dos particulares, respaldada na garantia de só pagar seus débitos através do lento sistema dos precatórios. Tal instituto foi criado para garantir transparência e controle social sobre as despesas públicas, não para permitir lesões ao patrimônio dos indivíduos, razão pela qual não deve ser interpretado de forma intransigente. Mais razoável é pautar os negócios jurídicos públicos pelo princípio da boa-fé, apenas expresso no art. 113 do Código Civil (posterior aos fatos), mas naturalmente implícito na idéia de moralidade administrativa.

---

<sup>2</sup> "Art. 85 - O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado."



No entanto, a posição ora defendida não encontra respaldo direto na lei nem na doutrina, o que desaconselha o pagamento sem que haja acordo com o credor, através do qual renuncie à parcela significativa de seu crédito. Sem tal redução, a autoridade que ordenar a despesa correria o risco de enquadrar-se na figura de improbidade descrita no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92<sup>3</sup>.

A jurisprudência dos tribunais superiores vem admitindo a celebração de acordos entre a entidade pública devedora e seus credores, com pagamento imediato, mesmo após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, sem que tal constitua desrespeito à ordem dos precatórios judiciais. O Supremo Tribunal Federal assim entendeu na Reclamação nº 2.848-8/CE, cujo relator foi o Min. Joaquim Barbosa, publicada em 26/02/2005, na qual é mencionado o acórdão paradigma, prolatado na ADI nº 1.662.

No mesma direção andou o Superior Tribunal de Justiça em dois acórdãos recentes<sup>4</sup>, o que evidencia a plena legalidade do acordo proposto nestes autos. O primeiro acórdão trata de uma acordo entre o IPERJ e pensionistas para purgar uma mora, situação que guarda semelhanças com o caso em tela. O segundo, versa sobre um acordo efetuado entre o Estado de Rondônia e servidores do Judiciário, através do qual um aumento de vencimentos por eles obtido foi parcelado em sessenta vezes e incorporado na folha de pagamento. Ficou expresso no acórdão que o débito

“está sendo honrado com dotação orçamentária própria, destinada ao custeio de pessoal, evidentemente distinta da verba destacada para pagamento de precatórios judiciais.”

---

<sup>3</sup> “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

<sup>4</sup> 1º) STJ, 6ª Turma, RMS nº 10.350/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, pub. 30/10/2000, Cândida Chalten Almeida Bello x Estado do Rio de Janeiro;

2º) STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RMS nº 22.956/RO, pub. 12/12/2006, Telemar Comércio e Representações Ltda x Estado de Rondônia.

RELAÇÃO PÚBLICO ESTADUAL	
F. 04.409029 07	
Data 23 10/04	650
Rubrica	RJ

Claro, portanto, que não há desrespeito a ordem cronológica dos precatórios quando a dívida é paga pela dotação originalmente prevista para custear o débito cujo inadimplemento gerou a ação judicial. Tal solução não se aplica ao caso em tela, contudo, pois não havia dotação associada ao repasse de verbas retidas. O acordo a ser eventualmente lavrado será pago com recursos previstos na dotação orçamentária voltada ao pagamento de condenações judiciais.

A solução para problema versado neste processo depende de uma significativa redução da dívida atualizada, que pode ser atenuada por meio de um parcelamento vantajoso para o Estado, sempre em período maior que o previsto no art. 100, da CF, para a solvência do débito. Embora o requerimento que abriu este processo não mencione a concessão a ser feita pela Caixa, parece-me razoável a redução pela metade, até por constituir praxe quando o débito é antigo e existem discordâncias consistentes entre as partes (mesmo já resolvidas judicialmente), como a que concerne ao prazo que o Estado tinha para fazer as transferências. Ressalte-se que incidem juros de 0,5% ao mês desde a citação, em outubro de 1994, e de 1% ao mês desde o início da vigência do Código Civil, em janeiro de 2003, nos termos da jurisprudência predominante<sup>5</sup>.

### III

Ante o exposto, opino pela viabilidade do acordo entre o Estado e a Caixa Beneficente da Polícia Militar para que seja feito o pagamento direto da dívida prevista na sentença prolatada nos processos acima referidos, desde que seja objeto de redução significativa.

É o que me parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2008.

  
**FERNANDO LEMME WEISS**  
**PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

<sup>5</sup> STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 100.8133/RR, pub. 31/03/2008.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº E-	04/409.029/04
Data	23/10/04 SA
Rubrica	RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007

Fls. \_\_\_\_

À

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro:  
M.D. Dra. Lucia Lea Guimarães Tavares

VISTO. Por estar de acordo com suas conclusões, **aprovo, com considerações, o Parecer nº 01/2008-FLW/PSP**, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. **FERNANDO LEMME WEISS**, que se manifestou favoravelmente ao pleito da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de realização de acordo para recebimento de valores que entende lhe serem devidos, com a conseqüente perda de objeto dos processos judiciais nºs 1994.001.059940-1 e 1994.001.069678-9.

Entendeu o parecer que ora se aprova que até o transito em julgado da sentença judiciária é possível a celebração de acordo pela Fazenda Pública para pagamento de valores, sem a necessidade de expedição de precatório judicial.

Aos argumentos contidos no parecer que ora aprovo, permito-me alinhar outros, que seguem abaixo, salientando que a matéria é por demais polêmica e passível de interpretações jurídicas divergentes.

É de todos conhecida a regra prevista no artigo 100 da Constituição da República de 1988, mediante a qual os Entes Públicos, dotados de personalidade jurídica de direito público, devem satisfazer suas obrigações pecuniárias, quando decorrentes de decisão judicial, via o instituto do precatório judicial. Confira-se o teor do dispositivo constitucional citado:

"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, **em virtude de sentença judiciária**, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04.409.029/07
Data 23.10.07
Rubrica PV

## PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fla. \_\_\_\_\_

de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Segundo a definição de **CELSO RIBEIRO BASTOS** o precatório judicial é *"uma requisição judicial expedida ao Presidente do Tribunal pelo juiz da execução em que a Fazenda Pública foi condenada a pagamento de uma quantia certa a fim de que sejam expedidas as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições*





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	04.409.029.07
Data	23.10.107 fls. 53
Rubrica	RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_\_

*competentes'* (In **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º Volume. Tomo III - Arts. 92 a 126 -, São Paulo: Saraiva pg. 115).

Conforme se percebe, o instituto do precatório judicial visa a estabelecer e a preservar a igualdade de tratamento entre os credores do Poder Público, assim reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado, impedindo que subsista violação aos *princípios da isonomia* e da *impessoalidade*. Em suma, busca o regime de precatório judicial garantir moralidade no pagamento de débitos do Poder Público, quando oriundos de decisão judicial transitada em julgado, evitando favorecimentos pessoais de credores mais recentes em detrimento de credores mais antigos.

No meu entender, pretendeu a Constituição da República de 1988 proteger o direito de preferência dos credores do Estado, assim reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, organizando-os em lista cronológica de expedição do precatório judicial, que deve ser respeitada, sob pena de seqüestro de verbas e de responsabilização do agente público que eventualmente transgredir a norma.

Diante do texto inserido no artigo 100 da CRFB/88, acima transcrito, cabe a indagação que norteia toda a discussão travada neste processo: pode o Poder Público celebrar acordo para pagamento de uma dívida com um credor, mesmo que aforada por este uma ação judicial para cobrança do crédito? E mais: pode o acordo ser realizado se no processo judicial for proferida uma decisão de mérito desfavorável ao Poder Público, mas que ainda não tenha transitado em julgado?

A meu sentir, nada obstante ser por demais controvertido o tema e passível de diversas interpretações jurídicas, deve a questão ser analisada sob quatro enfoques distintos: (i) acordo celebrado após o ajuizamento da ação, mas antes de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCESSO Nº 04/409.029/107  
D. 23, 10, 08 fls. 54  
Rubrica RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_

prolatada a sentença; **(ii)** acordo celebrado depois de ajuizada a ação, após o seu trânsito em julgado e depois de expedido o precatório judicial; **(iii)** acordo depois de ajuizada a ação e após a sentença transitada em julgado, mas antes da expedição do precatório judicial; e **(iv)** acordo após o ajuizamento da ação e após a sentença, mas antes do seu trânsito em julgado. Vejamos, separadamente, ainda que de forma sucintá, cada hipótese aqui alvitrada.

Creio que a indagação contida no item **"(i)"** acima é de fácil resposta, na medida em que, se ainda não houver sido proferida sentença judiciária, nada impede que o Poder Público, administrativamente, celebre com seu credor acordo para pagamento do débito, fazendo com que a demanda judicial perca, de forma superveniente, o interesse. O acordo celebrado entre o Poder Público e o credor fará com que a demanda perca o seu objeto, de forma superveniente, dando ensejo à extinção prematura do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (deverá ainda constar do acordo administrativo que o Autor da demanda desistirá da ação). Esta solução decorre do *princípio da subsidiariedade* (o Poder Judiciário somente deve atuar quando a Administração Pública não puder solucionar administrativamente seus conflitos) e também da idéia de *Administração Pública Consensual*, assim concebida por **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO**:

"A *consensualidade*, por certo, não estará destinada a substituir as formas tradicionais de ação imperativa do Estado, mas, sem dúvida, representa uma mudança substancial em suas prioridades de atuação, prestigiando o que hoje se vem denominando *parceria* com a sociedade.

Todas essas tendências atuam no sentido de despojar-se a Administração Pública das características burocráticas que assumiram nos países de tradição jurídica continental européia, na linha do Direito Administrativo gerado pela Revolução Francesa, e, de certa forma, agravadas e desvirtuadas pela herança



GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Judiciário  
Processo nº E-04/409.029/2007  
Data: 23/10/07  
Rubrica: RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_

ibérica colonial de cunho patrimonialista, e de aproximá-la de modelos mais pragmáticos, como os anglo-saxões, que prestigiam o administrado.

(...)

É chegada, assim, a hora da consensualidade alcançar também a *solução de conflitos* pela larga via, já extensamente desenvolvida universalmente, que vem a ser a ampla adoção da *arbitragem*, afastando, de vez, a confusão entre *monopólio da jurisdição*, que tem sentido coercitivo, e um inexistente *monopólio da justiça*, uma vez que é a força do consenso das partes em conflito que leva a uma fórmula de composição.

Tudo o que cabe ao Estado administrador, uma vez eleita a via solução consensual, é garantir, tal como nos contratos, o primado da autonomia da vontade e a eficácia da decisão arbitral no campo dos direitos disponíveis." (*In Mutações do Direito Público*. Renovar: Rio de Janeiro, 2006, fls. 262/263.)

Diferente conclusão deve ser apresentada para a hipótese prevista no item "(ii)" acima, eis que o artigo 100 da CRFB/88 NÃO legitima a realização de acordo celebrado entre o Poder Público e o credor visando ao pagamento de valores que estejam representados em precatório judicial, ainda que desta transação decorram benefícios ao Erário por suposta economicidade.

Não concordo com o argumento de que o acordo nesta situação se mostra possível se houver economia para o Erário.

Com o devido respeito às opiniões em sentido contrário, a economicidade – *enquanto princípio expressamente previsto no artigo 71 da CRFB/88* - e o respeito ao interesse público são valores que devem estar presentes em todas as atuações do Poder Público, mas não podem se sobrepor à regra de isonomia de tratamento cunhada pelo artigo 100 da CRFB/88.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº E-014/09.029/07
Data: 23.10.07
Rubrica: RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_\_

Em razão das considerações acima entendo que não é possível que o Poder Público celebre acordo com credores para que, mesmo pagando valores menores, cancele precatório judicial expedido e que não seja o primeiro na ordem cronológica de preferência. Neste sentido há manifestação do **Tribunal de Contas da União**, quando do julgamento do processo (Representação) nº TC-014.568/99-3:

“Ementa: Representação de unidade técnica. Acordos extrajudiciais e pagamento de precatórios judiciais, realizados no âmbito do DNER, em moldes irregulares. Inspeção. Comprovação da prática de procedimentos irregulares. **Determinação de imediata sustação da celebração de acordos de dívidas, objeto de precatórios judiciais, e da estrita observância da ordem cronológica de apresentação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.** Determinação da realização de auditoria, no início do próximo ano, a fim de examinar todos os pagamentos efetuados mediante esses acordos e apurar as responsabilidades”. (In BDA – Boletim de Direito Administrativo – Agosto de 2002). Grifei.

Do volto do Exmo. Ministro Relator no TCU, Dr. **WALTON ALENCAR RODRIGUES**, é possível ainda destacar o seguinte:

“O cerne da questão posta nos autos consiste em definir se a cronologia predefinida pelos Tribunais pode ser alterada, ou seja, se pode o DNER celebra acordos extrajudiciais a respeito de dívidas que já foram reconhecidas pelo Judiciário **e constituem precatórios judiciais**, com fundamento na tese de que, por serem acordos celebrados administrativamente, não representam pagamentos de precatório e, portanto, não transgridem o preceito constitucional.

(...)

Neste caso, a expedição de precatório e a observância da ordem cronológica é exigência constitucional, que atinge indistintamente todas as dívidas



SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº E- 04409029/07
Data 23.10.07 SF
Rubrica RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_\_

reconhecidas por sentença judicial, incluídas aquelas oriundas de processos de desapropriação. (...).

(...)

Assim, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade dos pagamentos, pois não obedeceram à ordem preestabelecida, além de agredirem o princípio da isonomia de todos os detentores de precatórios." Grifei.

No mesmo sentido está a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. **PRECATÓRIO. CONCILIAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM**: SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP: INEXISTÊNCIA. 1. Ordem de seqüestro fundada na existência de preterição do direito de precedência. Motivo suficiente para legitimar o saque forçado de verbas públicas. 2. **Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores.** 3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2 do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro solicitado pelos exequentes prejudicados. Ausência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1662-SP. Reclamação improcedente. (Rcl 1979 / RN - RIO GRANDE DO NORTE - RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 16/05/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) – grifei.

"EMENTA: Reclamação: improcedência. **A decisão reclamada, para determinar o seqüestro de valores da reclamante, partiu da premissa de que houve preterição da precedência cronológica do precatório do requerente do seqüestro, não importando que tenha entendido que a transação extintiva do precatório mais recente vale pelo seu**



P	01 409029/07
Da	23/10/07
Rubrica	RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_\_

**pagamento.** Se, nesse tópico, decidiu bem ou não a decisão reclamada, não é a reclamação a via adequada à solução da controvérsia, tanto mais quanto nada se decidiu a respeito no acórdão da ADIn 1662, de cujo desrespeito, por conseguinte, não cabe cogitar. (Rcl-AgR 2308 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 24/06/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) – grifei.

De se destacar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal partem de uma premissa importante, qual seja, a de que não é possível a transação administrativa para extinção de dívida constituída em precatório judicial que venha a violar a ordem cronológica de precedência exigida pelo artigo 100 da CRFB/88.

Importante registrar que a Procuradoria-Geral do Estado também possui entendimento no mesmo sentido do que estou sustentando, esposado no Parecer nº 8/2001-AMM/PG-06 (PA nº E-12/5377/2001), da lavra da ilustre Procuradora do Estado Dra. **ANA CRISTINA MOREIRA MENEZES**, assim ementado:

**EMENTA:**

**(I) TRANSAÇÃO ATRAVÉS DA COMPENSAÇÃO PARCIAL DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA REPRESENTADO POR PRECATÓRIO JUDICIAL, COM DÉBITOS DE EMPRESA DE QUE O TITULAR DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA É SÓCIO, OS ÚLTIMOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DAS PARCELA DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO – OPERAÇÃO QUADRANGULAR ENTRE CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA., FRANCISCO RECAREY VILAR E SUA MULHER, FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER/RJ E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESPECTIVAMENTE, O DEVEDOR DAS PARCELAS DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO, CREDORES PARCIAIS DO PRECATÓRIO, O DEVEDOR DO**

9



Processo nº	04/409.029/04
Data	23/10/08
Rubrica	RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_

**EM ESPÉCIE, NECESSÁRIA SERIA A REALIZAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO TANTO PARA A PERMISSÃO DE USO DO IMÓVEL, QUANTO PARA SUA ALIENAÇÃO (ARTIGOS 2º E 17, I, DA LEI 8.666/93).**

**(IV) EM VIRTUDE DO HISTÓRICO DA RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E A PARTE INTERESSADA, OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO E PELO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA, COM VISTAS A REAVER A POSSE DIRETA DO IMÓVEL, SEM PREJUÍZO DA COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL.”**

Desta forma, o acordo na hipótese acima (com decisão transitada em julgado e com precatório expedido), a meu sentir, somente seria possível se as mesmas condições forem oferecidas, aceitas e pagas a todos os titulares de créditos oriundos de precatórios judiciais que estiverem na frente da fila; isto é, na ordem cronológica da lista de espera para liquidação.

Restam ser analisadas as duas últimas hipóteses vislumbradas anteriormente.

No que diz respeito à possibilidade ou não de celebração de acordo para pagamento de dívida do Poder Público reconhecida em sentença judiciária transitada em julgado, mas antes de expedição do precatório judicial [item “(iii)” supra], tenho para mim que não é possível, à luz do artigo 100, § 1º da CRFB/88. Isto porque pretendeu o Poder Constituinte de 1988 que as dívidas do Poder Público, objeto de decisões com trânsito em julgado, sejam pagas exclusivamente pela via do precatório judicial, que tem, obrigatoriamente, de ser expedido e entrar na ordem cronológica de preferências. Em minha opinião, há um direito subjetivo de todos os titulares de créditos junto ao Poder Público, representados em precatórios judiciais precedentes, de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-04/409.029/2007
Data 23.10.07 61
Rubrica RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007

Fls. \_\_\_\_

não verem o débito reconhecido em sentença judiciária posterior, **com trânsito em julgado**, ser pago na sua frente. Entender de forma diversa, a meu sentir, é violar os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Por fim, resta enfrentar a discussão talvez mais aguda e passível de controvérsia jurídica, vertida no item “(iv)” acima alvitrado; isto é, saber se pode o Poder Público celebrar acordo para pagamento imediato de dívida, sem adotar o sistema do precatório judicial, mesmo após a prolação de decisão judicial **que ainda não tenha transitado em julgado**.

Tenho para mim que a resposta é positiva. Explico a razão do posicionamento.

Nada obstante o artigo 100, *caput*, da CRFB/88 fazer alusão ao dever de pagamento, via precatório judicial, de débitos oriundos de “sentença judiciária”, o § 1º do mesmo dispositivo constitucional elucida, a meu ver de forma expressa, a hipótese em que é obrigatória a expedição de precatório judicial para pagamento de dívidas do Poder Público, mais especificamente quando determina que – “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, **de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais** (...)” grifei e negritei.

Ora bem; a *contrario sensu*, a dívida do Poder Público que, nada obstante seja objeto de reconhecimento em sentença judiciária, mas ainda não tenha sido coberta pelo manto da coisa julgada (artigos 467 e seg. do CPC), é passível de transação e/ou acordo na via administrativa, sobretudo para pagamento imediato, fazendo com que a demanda, por conseguinte, venha a ter, de forma superveniente, o seu objeto perdido, razão por que o processo será extinto sem resolução do mérito, nos





SERVIÇO PÚBLICO
Processo nº E-04/409.029/2007
Data 23/10/07 62
Rubrica RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_\_

termos do artigo 267, VI, do CPC. Mais: deverá ser incluído no acordo administrativo a obrigação de o credor desistir da ação judicial, renunciando expressamente a quaisquer outras pretensões que dos fatos possam advir.

É preciso reiterar que o instituto do precatório visa a proteger os credores do Poder Público que se encontram em igualdade de situações. Neste contexto, não são iguais as situações de credores com créditos representados em precatórios judiciais expedidos e com créditos representados em sentenças judiciais ainda não transitadas em julgado, quando sequer pode ser expedido precatório judicial.

Por conseguinte, o artigo 100 da CRFB/88 tem por objetivo não permitir que sejam pagos, ainda que com acordo vantajoso economicamente para o Poder Público, precatórios judiciais de credores que não sejam o primeiro da ordem cronológica para pagamentos.

Não pode o regime de precatórios judiciais, porém, impedir que o Poder Público seja eficiente para resolver, no plano administrativo, pendências financeiras oriundas de ***direitos patrimoniais disponíveis***, impedindo que tal discussão chegue ou se eternize no Poder Judiciário. Penso que não foi isto que pretendeu o artigo 100 da CRFB/88.

Entendo que o artigo 100 da CRFB/88 busca permitir que o precatório judicial seja expedido apenas quando não houver possibilidade de solução do problema na via administrativa, sobretudo na hipótese de dívida reconhecida em sentença judiciária **com trânsito em julgado**.

Este é, salvo melhor juízo, o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 184116/MS;



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria de Serviços Públicos - PSP

13  
SERVIÇO PÚBLICO  
Processo nº 041009029/07  
Data 23/10/07 63  
RV  
Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_\_

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chega-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal. CONDENAÇÃO JUDICIAL - ACORDO - PARCELAMENTO. **Em se tratando de acordo relativo a parcelamento de débito previsto em sentença judicial, possível é a dispensa do precatório uma vez não ocorrida a preterição.** ACORDO - DÉBITO - ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios". (RE 184116 / MS - MATO GROSSO DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 07/11/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 16-02-2001 PP-00139 EMENT VOL-02019-02 PP-00419) – *destaco que a discussão objeto deste processo não foi, efetivamente, enfrentada pelo STF no referido Recurso Extraordinário, mas sim, s.m.j, no acórdão do Tribunal de Origem*

No mesmo sentido apresenta-se a doutrina de **CELSO RIBEIRO BASTOS**, em comentários ao artigo 100 da CRFB/88:

"Foi a Constituição de 1934 que introduziu em nosso direito constitucional a norma ora comentada. A partir de então, ficou estabelecido que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, **em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, devem ser efetuados rigorosamente na ordem de apresentação dos precatórios, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias ou nos créditos adicionais abertos para esses pagamentos. O intuito da norma é evitar favorecimentos ou perseguições, portanto, ter caráter altamente moralizador." (*In Comentários à Constituição do Brasil*. 4º Volume. Tomo III - Arts. 92 a 126-, São Paulo



SERVIÇO P
Processo nº E-04/409.029/2007
Data 23.10.07
Rubrica 2V

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_\_

Saraiva, pag. 112)

As conclusões sustentadas neste VISTO, ao que parece, foram as mesmas a que chegou o ilustre Procurador do Estado Dr. **FLÁVIO AMARAL GARCIA**, quando, na qualidade de Procurador Chefe da Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico da PGE/RJ, exarou VISTO parcialmente divergente ao Parecer nº 11/2006-CCM/PG-15 (PA Nº e-14/10953/2006), da lavra da não menos ilustre Procuradora do Estado Dra. **CLAUDIA COSTA MANSUR**. Confira-se:

“(…)

Quanto à questão da transação judicial e a obrigatoriedade do pagamento dela decorrente - no caso das autarquias e fundações - se dar por meio de precatório é matéria complexa e que comporta mais de uma interpretação, conforme registrou a ilustre parecerista.

Pelos opinamentos transcritos, percebe-se que a questão se refere ao momento de aplicação da regra do precatório. **A mim parece que a incidência absoluta da regra do precatório em razão da simples existência de ação judicial pode tolher o Estado na celebração de acordos vantajosos que atendam ao princípio da economicidade.**

A busca do consenso na administração dos interesses públicos é uma realidade na moderna doutrina do Direito Administrativo, incluindo todas as formas alternativas de composição dos conflitos com os administrados.

A expressão constitucional “sentença judiciária”, mencionada no art. 100 da CF, significa, a meu juízo, o exercício cogente do poder jurisdicional na solução do caso concreto. Sabe-se que a jurisdição tem como núcleo essencial a substitutividade, ou seja, “o Estado, por uma atividade sua, substitui a



SEMPRE PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 041009029107
Data 23/10/07 OS
Rubrica RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_

atividade daqueles que estão em conflito na lide<sup>1</sup>. Na transação não é o Estado-juiz que soluciona o litígio, mas sim as próprias partes que, por meio da autocomposição (transação, com concessões recíprocas) põem termo à lide. Caberá ao juízo verificar os aspectos formais da transação.

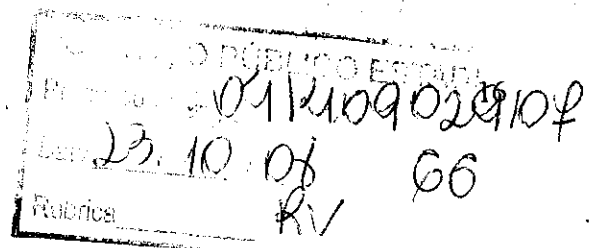
Daí porque, filio-me ao posicionamento exposto nos pareceres 01/2000- HTSC e n.º 14/1997 – LAMGS, transcritos no citado parecer, que conferem maior flexibilidade na incidência da regra do precatório, ao contrário do entendimento fixado pela ilustre Procuradora do Estado Cláudia Costa Mansur.”

Igual entendimento foi perfilhado no Parecer nº 14/97, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. **LUIS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUZA**, devidamente aprovado pela Chefia da PGE/RJ, e que concluiu da seguinte forma:

“No que concerne à suposta infringência do art. 100 da Constituição, tenho para mim que ela não se verifica no caso em tela. O que se veda ao Estado é, apenas, antecipar o pagamento de um crédito **já requisitado mediante precatório, em detrimento de outros credores, titulares de outros créditos, igualmente requisitado por precatório**. Em uma palavra: a ordem de pagamento dos precatórios há de ser rigorosamente observada, ou seja – conceda-se o prosaísmo – ninguém pode ‘furar a fila’.

**Nada obsta, porém, que o Estado celebre negócios jurídicos – mormente se revestidos de intenso interesse público – para por fim litígios, mediante concessões recíprocas, com o pagamento feito diretamente ao seu credor, quando tais valores ainda não foram requisitados mediante precatório**. Não há, nisso, qualquer violação ao artigo 100 da CF/88, porquanto o valor pago terá como título não a sentença judiciária, mas, sim, o próprio negócio jurídico da transação (cuja celebração deverá se orientar – como de resto em qualquer outro assunto

<sup>1</sup> Filho, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º vol. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 168.



**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_

público – pela busca do interesse público, em caso *traduzido pela economia de recursos públicos*)”.

No mesmo sentido é possível mencionar ainda os Pareceres nºs 05/03-FAG e 01/2002-HTSC, respectivamente dos ilustres Procuradores do Estado Drs. **FLÁVIO AMARAL GARCIA** e **HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA**.

Para demonstrar a polêmica que envolve a discussão travada neste processo, necessário informar que esta Procuradoria-Geral do Estado, no ano 2001, por ato de seu Procurador-Geral de então, Dr. **FRANCESCO CONTE**, entendeu por bem (reiterando o entendimento pessoal esposado no Parecer nº 01/98-FC, de sua autoria) não aprovar integralmente os termos do Parecer nº 02/01-MCPFD, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. **MARCELO CINELLI DE PAULA FREITAS**, preferindo adotar interpretação jurídica diferente, exatamente na parte em que se concluíra pela possibilidade de celebração de acordo judicial para pagamento imediato de crédito discutido em juízo, após a prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Em conclusão, ressaltando mais uma vez a polêmica que envolve a questão em análise, e também a possibilidade de interpretações jurídicas diferentes, entendo que é possível juridicamente, à luz do artigo 100, *caput*, e § 1º, da CRFB/88, a celebração de acordo administrativo para por fim a litígio judicial com pagamento imediato do *quantum* devido, desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito, e que esteja presente, de forma motivada, a economicidade para os Cofres Públicos.

Adotando-se a posição acima, recomenda-se, para evitar discussões envolvendo violação à regra de isonomia, que os recursos para cobrir as despesas com o acordo NÃO sejam objeto de rubricas orçamentárias destinadas para pagamento de precatórios judiciais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº E-04/409.029/2007
Data 23/10/07 67
Rubrica RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_

Por prudência, observa-se igualmente que não se está analisando nestes autos os termos de eventual transação, bem assim os aspectos de economicidade e vantajosidade da negociação, competências que são de atribuição do administrador público.

Ainda por prudência, advirto que orientações contidas neste processo devem ser aplicadas apenas nas hipóteses de discussões de direito patrimoniais disponíveis do Poder Público, conforme bem assinala a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 253.885-MG:

“EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. **Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimção deste interesse.** Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 253885 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 04/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

Por fim, com vistas a dar efetividade aos princípios da isonomia e transparência, **sugere-se que seja editada norma regulamentando o tema objeto deste processo, estabelecendo critérios para a celebração de**



SEI Nº	01/1009029/07
Processo nº	18
Data	23/10/08
Rubrica	RV

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria de Serviços Públicos – PSP

Processo Administrativo nº E-04/409.029/2007  
Fls. \_\_\_\_\_

**transação judicial e extrajudicial por parte do Poder Público por todos os credores interessados.**

São estas Senhora Procuradora-Geral do Estado as considerações adicionais que encaminho à decisão superior de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

  
**Flávio de Araújo Willeman**  
**Procurador do Estado do Rio de Janeiro**  
**Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos**

RECEBIDO
PROCURADORIA GERAL
Data: 09/10/08
Assinatura: [Assinatura]
Parâmetro

ORGÃO:

SECRETARIA DE FAZENDA  
COAL - COORDENADORIA DE APOIO LOGISTICO

NÚMERO DO PROCESSO:

E-04/409029/2007

DATA:

23/10/2007

NOME:

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO:

PEDIDOS/OFERECIMENTOS/INFORMEÇÕES DIVERSAS

ANEXOS:

Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca  
da Capital.





# CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR

Rua Pedro I, nº. 16 - Centro - Rio de Janeiro/RJ  
C.F.P. 20.060-050 Telefax.: 2252-7870 CNPJ/MF: 27.508.076/0001-89  
Home Page: [www.cbpmjerj.com.br](http://www.cbpmjerj.com.br) E-mail: [presidencia.cbpmjerj@terra.com.br](mailto:presidencia.cbpmjerj@terra.com.br)

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007

4.02

Ao: EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**DR. JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY**

Do: PRESIDENTE DA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBPMERJ  
**SR. JORGE LOBÃO**

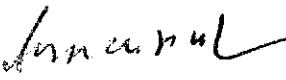
Senhor Secretário, no cumprimento das atribuições legais que confere o Art. 17 inciso I, do Estatuto Social da Caixa Beneficente, o Presidente requer a V.Ex<sup>a</sup>. a devolução do repasse no valor de R\$ 5.239.123,91 (cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), patrimônio da Instituição, referendada pela Magnífica Sentença proferida nos Autos do Processo nº. 1994.001.059940-1 da 8ª Vara de Fazenda Pública / TJRJ, ilegitimando apropriação desta Secretaria do valor acima, relativo ao quadro social da Caixa Beneficente o que vem causando sofrimento e dor, considerando que a Instituição é sobretudo beneficente, amparando policiais militares fatalizados e seus dependentes, na maioria pessoas idosas de difícil socorro e que necessitam de cuidados especiais, a vinda deste repasse é de grande valia.

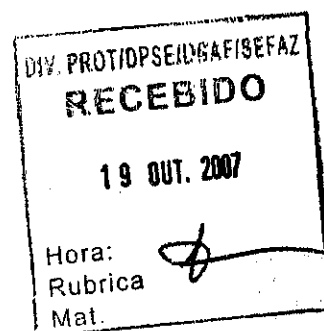
Cumpre-me informar a V.Ex<sup>a</sup>. que em relação à penalidade do Estado pagar 10% do valor da causa, a Diretoria Executiva reunida decidiu que a atual administração estatal seria injustificada, ficando assim, isento do pagamento de custas mencionadas na Sentença, pois o Ilustre Causídico pertence ao nosso quadro funcional.

Esclareço ainda que, o Excelentíssimo Senhor Governador Sérgio Cabral, sensibilizado, concordou que o repasse seja devolvido a Caixa Beneficente.

Senhor Secretário, que Deus Ilumine Vossas decisões.

Atenciosamente,

  
**JORGE LOBÃO**

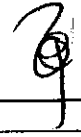


SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Ref.: Caixa Beneficente da Polícia Militar

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº: E-04/409.029/2007

Data: 23.10.2007            fls. 03

Rubrica \_\_\_\_\_

À Subsecretaria de Finanças.

Solicitando conhecimento e providências cabíveis, considerando o informado na inicial

Rio de Janeiro, <sup>21</sup> de outubro de 2007

  
**JOÃO LUIS TENREIRO BARROSO**  
Chefe de Gabinete

RMK/ces



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Proc. nº E - 04/409029/2007

Data: 05/11/2007 Fls. 04

Rubrica \_\_\_\_\_

À  
Superintendência do Tesouro

Processo Administrativo E 04/409029/2007  
Procedência: Coal – Coordenadoria de Apoio Logístico  
Referente: Caixa Beneficente da Polícia Militar

De ordem do Sr. Subsecretário de Finanças,  
encaminha-se os autos processuais a essa Superintendência, para  
providencias cabíveis.

Em 05/11/2007

*Patricia Viçoso Figueiredo*  
**PATRICIA VIÇOSO FIGUEIREDO**  
Assessora Técnica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-04/409029/2007

VISTO

Aprovo, com ressalva, o Parecer nº 01 /2008-FLV/PSO, do Procurador FERNANDO LEMME WEISS, com as considerações do Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos, Flavio Willerman, no sentido de ser possível, ao Poder Público, celebrar acordo para por fim à demanda judicial, com pagamento de valores que entende devidos, independentemente de precatório.

Ressalte-se que, o parecer ora visado, que teve sua origem no exame de proposta de autor de ação judicial para celebração de acordo com o Estado, em razão das densas e relevantes considerações lançadas pelo Procurador-Chefe da PSP, superou os limites do caso concreto, para tratar o tema de forma ampla e abrangente .

Como observado nas considerações de fls.51/68, o tema em debate é polêmico, sendo certo, contudo, que o entendimento sobre a possibilidade de celebração de acordos em ação judicial, sem a incidência da regra do art. 100 da Constituição Federal, já foi esposado em diversos pareceres anteriores desta PGE (Parecer 14/1997 – LAMGS; Parecer 05/03-FAG, Parecer 01/2002-HTSC).

E isto porque o que a Constituição Federal exige é que o pagamento das condenações judiciais sejam feitas exclusivamente através de precatório. A regra do art. 100 da Constituição Federal não pode constituir, portanto, óbice a que o Estado, ainda não condenado definitivamente, celebre acordo judicial para extinguir a demanda. Para tanto, contudo, faz-se imperioso, como ressaltado em todos os pronunciamentos acima citados, que fique caracterizada a observância ao interesse público e ao princípio da economicidade.

Aprovamos, assim, as seguintes conclusões do parecer:

252  
m



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A-253  
M

E-04/409029/07

a) não é possível a celebração de acordo entre o Poder Público e o credor, visando o pagamento de valores que já estejam representados por precatório judicial;

b) é possível a celebração de acordo que envolva pagamento, pelo Poder Público, de valores independentemente de expedição de precatório, **desde que não haja decisão judicial transitada em julgado;**

c) a transação só poderá ser realizada em ações que envolvam direitos patrimoniais disponíveis do poder público.

Nossa ressalva aos pronunciamentos ora vistados se refere à solução do caso concreto, que envolve a celebração de acordo, em ação judicial já vencida pelo autor – CAIXA DE ASSISTENCIA DA POLÍCIA MILITAR – em duas instâncias de julgamento, estando o trânsito em julgado a depender, exclusivamente, da interposição pólo Estado de recurso especial e/ou recurso extraordinário, com remotíssimas chances de êxito.

A transação, no caso, ensejaria, apenas, a antecipação de pagamento, com o desconto oferecido pelo autor – exclusão de juros e honorários – já que, em verdade, não há mais incerteza na condenação da Fazenda Pública.

Daí porque entendemos não ser recomendável a aceitação do acordo proposto.

Assim, a fim de evitar-se que a celebração de acordos judiciais importe desrespeito ao princípio da isonomia, privilegiando credores em detrimento de outros, acrescentamos às condições acima apontadas para a celebração de acordo, a seguinte:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

254  
M

**Proc. n.º E-04/409029/2007**

d) a transação só poderá ser realizada quando revelar verdadeiro negócio para extinguir litígio, cujo prolongamento não interessa ao Poder Público, e não apenas forma de antecipação de pagamento que se sabe devido.

Encampamos, por fim, a sugestão contida às fls. 67/68, no sentido de ser editada norma regulamentando o tema em questão, estabelecendo critérios para a celebração de transação judicial e extrajudicial por parte do Poder Público.

Encaminhe-se ao Gabinete Civil.

Rio de Janeiro, <sup>24</sup> de novembro de 2008.



Lucia Lea Guimarães Tavares  
Procuradora Geral do Estado